



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500404-20.2023.8.26.0600, da Comarca de Promissão, em que é apelante NILSON BARBOSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir a pena total para 01 ano e 04 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, 20 dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.947

Apelação nº 1500404-20.2023.8.26.0600

Comarca: Promissão – 1ª. Vara Judicial

Apelante: Nilson Barbosa da Silva (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Dano qualificado e resistência – Sentença condenatória pelos art. 163, parágrafo único, inciso III, e 329, ambos do Código Penal, fixando regime prisional inicial semiaberto, expedido alvará de soltura por cumprimento de parte da pena privativa de liberdade. Recurso defensivo buscando, em síntese, fixação de penas-base mínimas, redução da 'prestação pecuniária' para 10 dias-multa, e concessão de justiça gratuita.

Mérito – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Laudo pericial realizado atestando o dano causado – réu que desferiu dois golpes contra a porta de entrada da Delegacia de Polícia da cidade, utilizando-se de capacete, destruindo duas vidraças da referida porta, causando prejuízo do Estado. Testemunha presencial acionou a Polícia Militar. Policiais que se deslocaram ao local, se depararam com os vidros da porta destruídos e o réu deitado, aparentando estar dormindo, com o capacete ao seu lado. Ao ser acordado e abordado, o réu resistiu de forma violenta, tentando se apoderar da arma de fogo do Policial Militar, sendo necessário o acionamento de outra viatura para contê-lo e algemá-lo. Relatos seguros e harmônicos das testemunhas – Condenação que se mantém.

Figura qualificada do crime de dano devidamente comprovada – Crime que foi cometido contra o patrimônio do Estado.

Delito de resistência caracterizado. Reação violenta do réu contra Policial Militar no exercício de sua função.

Dosimetria – Penas-base justificadamente exasperadas. Fração de aumento que ora se reajusta, reduzindo cada pena-base. Na segunda fase, exasperação decorrente da circunstância agravante da reincidência (dois registros). Na terceira fase, sem alteração. Concurso material de delitos.

Não cabimento de penas substitutivas – ausência de requisitos legais.

Regime inicial semiaberto mantido, por ser o mais adequado. Réu reincidente e com registro de circunstâncias judiciais negativas.

Pleito de benefício de Justiça gratuita – melhor análise em sede de Execução Criminal.

Detração penal - a ser analisada em sede de Execução Criminal.

Recurso defensivo parcialmente provido, com redução das penas.

Ao relatório da r. sentença de fls. 187/200, publicada em audiência (21.10.2024 – fls. 209/210), prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Senivaldo dos Reis Júnior, ora adotado, acrescento que NILSON BARBOSA DA SILVA foi condenado à pena de **08 meses de detenção**, como incurso no art. 329 do Código Penal, e à pena de **02 anos de detenção e 40 dias-multa**, como incurso no art. 163-III, do Código Penal, em regime inicial **semiaberto**.

Expedido alvará de soltura clausulado.

Permitido o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial.

Inconformada, recorreu a Defesa. Busca, em síntese, a fixação de penas-base mínimas, ou que a pena de prestação pecuniária seja 'reduzida para 10 dias-multa', e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 250/253, subiram os autos a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **parcial provimento** do recurso defensivo, reduzindo-se a pena-base de cada delito (fls. 261/266).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 23 de dezembro de 2023, no prédio da Delegacia de Polícia de Promissão, localizada na Avenida Pedro

de Toledo, 52, Centro, em Promissão-SP, **NILSON BARBOSA DA SILVA**, vulgo “**cicatriz**”, qualificado as fls. 38: (i) destruiu patrimônio público, consistente em dois vidros da porta de entrada do prédio Delegacia de Polícia de Promissão¹; (ii) opôs à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a funcionário competente para executá-lo.

Segundo restou apurado, por ocasião dos fatos, NILSON, aparentando estar embriagado, desferiu contra a porta de entrada² da Delegacia de Promissão, dois golpes com um capacete, que ocasionou a destruição de duas vidraças da referida porta, cujo prejuízo foi avaliado em R\$110,00³.

A conduta do acusado foi avistada pela testemunha ariana Elena da Silva Medeiros, que acionou a polícia militar.

Ato contínuo, policiais se deslocaram ao local e lá se depararam com os vidros da porta destruídos e com NILSON deitado, aparentando estar dormindo, com o capacete ao seu lado.

Ao ser acordado e abordado, NILSON resistiu de forma violenta e tentou se apropriar da arma de fogo do Policial Militar, que necessitou pedir apoio a outra viatura para contê-lo e algemá-lo. A exordial acusatória foi recebida em 29.02.2024 (fls. 92/93).

O conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o réu praticou os crimes pelos quais foi condenado, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição.

Pontua-se que a Defesa não questionou a materialidade

¹ Laudo pericial de fls. 76/80

² Laudo pericial de fls. 76/80

³ Auto de avaliação às fls. 72.

e nem a autoria dos delitos, restringindo-se a questionar a dosimetria da pena.

A materialidade do delito está suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fls.13/14 – capacete), auto de avaliação (fls. 72), laudo pericial com fotografias (fls. 76/80), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria também é certa.

Na fase inquisitiva, a Autoridade Policial não logrou colher a versão do acusado, em interrogatório, dado o estado de embriaguez apresentado na ocasião (fls. 06).

Na fase judicial, o réu disse que não se lembrava porque estava alterado, e que deitou ali próximo e quando foi ver, estava sendo algemado, não se recordando de nada.

Como bem pontuado na r. sentença, nos termos do art. 28 do Código Penal, não se exclui a responsabilidade penal do acusado em razão de emoção ou paixão. Acrescenta-se que, tampouco se afasta tal responsabilidade em razão de ingestão voluntária de álcool ou de substância de efeitos análogos.

Em Juízo, o Policial Militar Robson Giovani Trocino, assim como o fizera na fase extrajudicial, relatou que foram acionados para o local, via COPOM, sendo informados de que um indivíduo estaria destruindo os vidros da porta da frente da Delegacia da cidade. Chegando ao local se depararam com os vidros da porta Delegacia destruídos, e o réu, deitado, aparentemente dormindo, e ao lado dele havia um capacete. Ao ser abordado, **o réu acordou e reagiu de forma violenta, tentando pegar a arma de fogo** [desse Policial]. Em seguida, com apoio

de outra viatura, conseguiram deter o acusado, levando-o para o Distrito Policial.

No mesmo sentido foi o relato do Policial Militar Adriano de Almeida.

Inquestionável a validade do depoimento prestado por Agentes Públicos. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais e guardas municipais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.** Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa

de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação nº 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca: Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8ª Câmara de Direito Criminal)

A testemunha Maria Elena da Silva Medeiros narrou, assim como o fizera na fase extrajudicial, que é funcionária da Prefeitura local, e está cedida para prestar serviços na Delegacia de Polícia. No dia dos fatos, ocasionalmente passava na frente da Delegacia de Polícia, quando viu um indivíduo na porta da Delegacia, totalmente alterado, com capacete na mão, e viu que ele desferiu dois golpes na porta, quebrando dois vidros. A Polícia Militar foi acionada, chegou rapidamente e deteve o indivíduo, sendo empregada força física para algemá-lo e colocá-lo no compartimento de presos da viatura. Percebeu que o referido indivíduo estava bastante alterado, foi conduzido para Lins e preso em flagrante por dano a patrimônio público. Conhece o indivíduo de vista, tendo ele o apelido de 'cicatriz'.

Assim, de acordo com tais depoimentos, restou claro que o réu danificou patrimônio do Estado, quebrando vidros da porta da Delegacia de Polícia, e resistiu à prisão, tentando pegar a arma do policial que o abordara.

E não há que se falar que o dano causado não foi doloso, ou que a conduta do acusado foi atípica. O conjunto probatório demonstrou que o réu agiu de forma dolosa, danificando bem do patrimônio do Estado, em prejuízo de todos os usuários da cidade.

A qualificadora prevista no art. 163, parágrafo único,

inciso III, do Código Penal também restou suficientemente comprovada, uma vez que as provas amealhadas nos autos demonstraram que o crime foi cometido contra o **patrimônio do Estado**.

Consigna-se que o estado emocional do réu não autorizava nem justificava a destruição de bem que não lhe pertencia, sob pena de se instaurar uma situação caótica na sociedade. A conduta do réu não foi insignificante, uma vez que ele destruiu bem, de uso coletivo, por motivos pessoais.

A r. sentença bem afastou a tese referente à insignificância neste caso concreto, trazendo à colação entendimentos jurisprudenciais⁴, e consignando, inclusive, os termos da Súmula 599 do C. STJ, segundo a qual “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.

Pontua-se, nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO. INSIGNIFICÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA DO PATRIMONIALIDADE. DANO A DELEGACIA DE POLÍCIA. VULNERAÇÃO DE BOM FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado

⁴TJSP- *Apelação Criminal 1502948-81.2020.8.26.0536*; Relator Freire Teotônio; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 08/07/2022; *Apelação Criminal 1501748-33.2021.8.26.0559*; Relator Luis Augusto de Sampaio Arruda; 8ª Câmara de Direito Criminal; julgamento: 08/07/2022.

em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004)

5. A conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia, restrita ao tipo simples do crime de dano, afronta unicamente o patrimônio privado, sendo plenamente possível o reconhecimento de sua atipicidade material. **Entrementes, nos termos do art. 163, parágrafo único, do Código Penal, o crime de dano qualificado porta acréscimo substancial de reprovabilidade, diante da maior periculosidade dos meios utilizados (incisos I e II), a maior relevância social de seu objeto atingido (inciso III) ou pelas consequências para a vítima e mesquinhez do motivo (inciso IV). Nas hipóteses de dano qualificado, independentemente do valor patrimonial do bem, havendo transcendência do bem jurídico patrimonial, atingindo bens jurídicos outros, de relevância social, incabível a aplicação da bagatela, diante da evidente periculosidade social da ação e maior grau de reprovabilidade da conduta.**

6. In casu, o suposto comportamento do paciente mostrou-se extremamente reprovável, transcendendo o mero prejuízo financeiro sofrido pela Administração Pública, porquanto o bem danificado possui inquestionável valor de relevância social, consistente no regular funcionamento dos órgãos policiais, que restou prejudicado, e o respeito às autoridades policiais,

que é essencial à segurança pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 324.550/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016)

A farta prova material, somada à prova oral, formam um todo uníssono contra o acusado, que evidentemente praticou os delitos de dano e resistência, de forma dolosa.

Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Delito de resistência

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base no triplo do mínimo legal, *06 meses de detenção*, pontuando a culpabilidade elevada, dois registros de maus antecedentes (Proc. nº 0000634-72.2018.8.26.0481; Proc. nº 0002828-94.2008.8.26.0484 – fls. 42/48) e circunstâncias do crime, consideradas perniciosas.

Recorreu a Defesa, buscando redução da pena-base ao mínimo legal.

Com parcial razão, a meu ver. A exasperação da pena-base é devida, nos termos do art. 59, do Código Penal. Porém, respeitado o posicionamento adotado, entendo por acolher as ponderações da d. Procuradoria de Justiça e, considerando a fração de 1/6 para cada circunstância desfavorável, reduzir

a pena-base para $\frac{1}{2}$ acima do mínimo legal, perfazendo 03 meses de detenção.

Na segunda fase, a r. sentença considerou a circunstância agravante da reincidência (dois registros – proc. 1500311-22.2020.8.26.0484 e Proc. nº 0000003-60.2020.8.26.0484 – fls. 42/48), e aumentou a pena à razão de $\frac{1}{3}$, o que ora perfaz **04 meses de detenção**.

Sem alteração na terceira fase.

Crime de dano qualificado

Na primeira fase, a r. sentença fixou a pena-base no triplo do mínimo legal, *01 ano e 06 meses de detenção* (não foi apontada expressamente a pena pecuniária), pontuando a culpabilidade exacerbada (réu se aproveitou do período noturno para cometer o delito sem ser impedido); os dois registros de maus antecedentes já consignados acima, além de uma condenação também por delito de dano contra patrimônio público (proc. 0001863-19.2008.8.26.0484), e circunstâncias consideradas perniciosas.

A Defesa busca a fixação de pena-base mínima.

Com parcial razão, conforme acima ponderado. A exasperação da pena-base é devida, nos termos do art. 59, do Código Penal. Porém, respeitado o posicionamento adotado, entendo por acolher as ponderações da d. Procuradoria de Justiça e, considerando a fração de $\frac{1}{6}$ para cada circunstância desfavorável, reduzir a pena-base para $\frac{1}{2}$ acima do mínimo legal, perfazendo 09 meses de detenção e 15 dias-multa.

Na fase intermediária, a pena foi exasperada à razão de $\frac{1}{3}$, em decorrência do duplo registro de reincidência (fls. (Proc. nº

1500311-22.2020.8.26.0484 e Proc. nº 0000003-60.2020.8.26.0484 – fls. 42/48), perfazendo, agora, **01 ano de detenção e 20 dias-multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se assim definitiva.

Procedente o concurso material de delitos, eis que resultantes de desígnios autônomos, a pena agora totaliza **01 ano e 04 meses de detenção, e 20 dias-multa.**

A Defesa busca a fixação de pena pecuniária equivalente a 10 dias-multa. Sem razão, contudo. Eventual dificuldade no cumprimento deverá ser objeto de avaliação em sede de Execução.

A pena pecuniária aplicada guarda proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, sendo fixado valor mínimo para cada dia-multa.

O pleito de redução ou isenção da pena pecuniária não comporta acolhimento. Sem razão, contudo, pois se trata de **pena cumulativamente prevista no próprio tipo penal incriminador.**

O legislador ordinário tem a prerrogativa de instituir qual a pena mais adequada para determinado delito, levando em consideração a sua gravidade, motivo pelo qual, a fixação de um valor elevado para a pena de multa não viola nenhum dispositivo legal, pelo contrário, representa a aplicação do princípio da individualização da pena.

Já se decidiu: “O preceito secundário do crime de tráfico de drogas não fere os princípios constitucionais da isonomia e da

individualização da pena. A quantidade da pena cominada ao tipo penal em questão guarda relação com sua gravidade. Opção de política criminal adotada pelo legislador no combate ao tráfico ilegal de entorpecentes. Julgador que, no momento do cálculo da pena deverá observar as especificidades do caso concreto” (TJSP – 15ª Câmara de Direito Criminal - AC 990.10.084921-2, Rel. Amado de Faria – j. 16.12.2010).

Outrossim, a condição econômica do acusado foi avaliada quando do estabelecimento do valor de cada dia-multa (no mínimo legal).

Quanto ao regime prisional, cuidando-se de réu reincidente, correta a fixação do **inicial semiaberto**, eis que de acordo com o disposto no art. 33, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade não foi substituída, eis que ausentes os requisitos legais, sobretudo o registro de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Tendo em vista que o réu cumpriu uma parte da pena até a prolação da r. sentença, **caberá ao MM. Juízo das Execuções Criminais analisar a situação fática do sentenciado, quanto ao cumprimento do restante da pena.**

Por fim, no tocante a concessão do benefício da justiça gratuita, é incabível a isenção do pagamento das custas fixadas nos termos da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 9º - Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal - JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

a) nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado.

Nem mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita é isento dessa taxa, aplicando-se ao caso as disposições legais pertinentes. Não há base legal para a pretendida isenção do pagamento das custas impostas.

Além do mais, ainda que fosse cabível eventual isenção, ela somente poderia ser concedida **na fase de execução**, eis que nela é que se aferirá a real situação financeira do condenado, já que poderá haver alteração de sua situação econômica posteriormente à data da sua condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo, para reduzir a pena total para 01 ano e 04 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, 20 dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora